



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

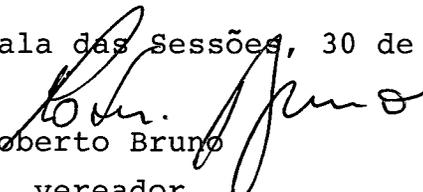
02

Assim, estimulando os cidadãos a criarem um verdadeiro "cinturão verde" no Município, teríamos a felicidade de darmos condições melhores de vida à população.

Portanto, com a anuência da Secretaria da Agricultura do Estado, na forma conveniada, através de sua responsável, Dra. ROSALBA DE ALMEIDA MOLEDO (Av. Miguel Stefano, 3900 - CEP 04301-930 - São Paulo) poderia também ser criado um setor de abastecimento municipal, com a distribuição de sementes e auxílio técnico da Secretaria da Agricultura, gratuitamente.

Nestas condições, INDICO, pelos meios regimentais, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, entre em entendimento com o setor competente e mediante os documentos encartados em anexo, providencie o estudo e a efetiva concretização desta Indicação, atendendo a população corimbatã.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1993


Roberto Bruno
vereador



SECRETARIA DE AGRICULTURA E
ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- SEIAA -

SISTEMA ESTADUAL INTEGRADO DE
AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
(MUNICIPALIZAÇÃO)

MANUAL DE ORIENTAÇÃO

NOVEMBRO, 1992

O SISTEMA ESTADUAL INTEGRADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

OBJETIVOS

O Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento - SEIAA - organizado pelo Decreto Estadual nº 35.673, de 14 de setembro de 1992, tem como objetivos:

- PROMOVER a integração de esforços de todos os componentes do setor agropecuário, em favor do desenvolvimento da agricultura paulista;
- FORMULAR e EXECUTAR a Política Agrícola do Estado, com a participação de todos os segmentos interessados;
- ATRIBUIR os serviços de assistência técnica e extensão rural aos municípios, com atendimento preferencial aos mini e pequenos produtores;
- ESTIMULAR a organização dos produtores rurais, através do desenvolvimento de cooperativas e associações;
- INCENTIVAR a preservação ambiental;
- CONTRIBUIR para a solução dos problemas de abastecimento.

INSTRUMENTOS

O SEIAA tem como instrumentos:

- I - O Conselho de Desenvolvimento Rural do Estado de São Paulo;
- II - Os Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural;
- III - Os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural;
- IV - O Fundo de Expansão de Agropecuária e da Pesca, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Conselho de Desenvolvimento Rural do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 7.774 de 6 de abril de 1992, tem por objetivo primordial a proposição de diretrizes para a política agrícola do Estado. Referido Conselho será presidido pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento e contará com representantes das entidades públicas e privadas vinculadas ao setor agrícola, nomeados por decreto do Governador do Estado.

OS CONSELHOS REGIONAIS DE DESENVOLVIMENTO RURAL - CRDR -

Os Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural serão criados pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento e compostos por membros representativos da comunidade rural da região correspondente, inclusive dos poderes públicos estadual e municipal, membros estes designados pelo Secretário. Os CRDR serão presididos por um de seus membros, eleito por dois anos, podendo ser reconduzido por igual período. A Secretaria Executiva dos CRDR será exercida por um servidor da Secretaria de Agricultura e Abastecimento a ser designado pelo Titular da Pasta. Dentro de 60 dias a contar da data de sua instalação, os CRDR deverão submeter seu Regimento Interno à aprovação do Secretário de Agricultura e Abastecimento.

Caberá aos CRDR:

- propor diretrizes para a política agrícola em nível regional;
- fornecer subsídios para a política agrícola em nível regional;
- pronunciar-se acerca dos planos municipais de desenvolvimento agropecuário de forma a compatibilizá-los aos interesses da região;
- acompanhar a execução dos planos de desenvolvimento agropecuário da respectiva região, elaborando relatórios anuais.

OS CONSELHOS MUNICIPAIS DE DESENVOLVIMENTO RURAL - CMDR -

Os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural, previstos no art. 5º da Lei Estadual 7.774 de 6 de abril de 1992, são órgãos colegiados a serem criados pelo Município para o exercício de atribuições correlatas às dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural, cabendo-lhes, ainda:

- promover a integração de todos os setores envolvidos na agropecuária e abastecimento do município;
- elaborar anualmente, acompanhar e avaliar o Plano de Desenvolvimento Agropecuário do Município - PDAM.;
- encaminhar o Plano de Desenvolvimento Agropecuário do Município ao Conselho Regional de Desenvolvimento Rural para pronunciamento acerca de sua compatibilidade com os interesses da região.

Os CMDR devem ser constituídos de forma a permitir a participação dos órgãos públicos e das entidades privadas vinculadas ao setor agrícola.

O Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário deverá abranger as atividades de assistência técnica, extensão rural e orientação ao abastecimento, as construções, reformas, ampliação, conservação e manutenção da infra-estrutura municipal de apoio à agropecuária e de abastecimento, bem como preverá o valor dos dispêndios respectivos do Estado e do Município.

ADESÃO AO SISTEMA INTEGRADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

A adesão do Município ao Sistema dar-se-á mediante convênio, nos termos do modelo anexo ao Decreto no 35.673, de 14 de setembro de 1992.

Dentre as obrigações previstas no convênio são relevantes as seguintes:

a) Obrigações comuns dos partícipes

- garantir a prestação de assistência técnica e extensão rural à agropecuária e ao abastecimento do Município, de acordo com as decisões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e em conformidade com a metodologia da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral da Secretaria;
- facilitar a aquisição pelos agricultores e pecuaristas, dos insumos produzidos pela Secretaria, bem como orientar quanto a forma de sua utilização, priorizando o mini, pequeno e médio produtor rural;
- prestar orientação e serviços visando a preservação dos recursos naturais renováveis;
- levantar dados de interesse do setor agropecuário;
- identificar periodicamente as necessidades de insumos destinados a distribuição;
- executar serviços visando a melhoria da infra-estrutura do setor;
- realizar as atividades de interesse comum previstas no Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário.

b) Obrigações da Secretaria de Agricultura e Abastecimento

O Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento será gerenciado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento. A Secretaria permitirá para execução do Convênio, o uso de bens móveis e imóveis e designará funcionários e servidores para a execução das atividades relativas ao convênio. Recursos financeiros poderão também ser alocados pela SAA.

c) Obrigações dos municípios

Aos municípios caberá a administração dos serviços prestados no convênio. Deverá ser criado e/ou indicado o órgão municipal responsável pela execução do convênio. O Município, através do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, deverá elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário. Deverão também ser alocados pelo município recursos humanos e financeiros para execução das atividades previstas no convênio.

FORMALIZAÇÃO DO CONVÊNIO

- Sequência -

1 - Carta da Prefeitura à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, manifestando a intenção de aderir ao Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento;

2 - Remessa dos documentos relacionados no anexo I;

3 - Assinatura do Convênio

Endereço da Secretaria de Agricultura e Abastecimento

Av. Miguel Stéfano, 3900
CEP 04301-903 - Agua Funda
São Paulo - Capital
Telefone - (PABX) - (011) 584-3433

ANEXO I

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

- a) Lei Municipal autorizando o prefeito a assinar o convênio (anexo II);
- b) declaração de aplicação de 25% dos impostos no ensino e de que não está impedido de receber recursos do Estado (anexo III);
- c) certidão declaratória de efetivo exercício de cargo de prefeito (anexo IV);
- d) conta bancária vinculada ao convênio, aberta junto ao BANESPA ou na sua falta , junto à NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. (anexo V);
- e) comprovante de encaminhamento da prestação de contas do município fornecido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado;
- f) número do C.G.C. da Prefeitura;
- g) indicação do órgão municipal responsável pela execução do convênio;
- h) cópia do ato de criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, se já ocorrida;
- i) cópia do Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, elaborado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

OBS.: A apresentação dos documentos referidos nos itens h e i, poderá ser posterior à assinatura do Convênio, vinculando-se, neste caso, sua execução a um programa de trabalho, elaborado de comum acordo, específico para as atividades de Extensão Rural, Assistência Técnica e Orientação do Abastecimento, que deverá vigor até a aprovação final do Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário.

ANEXO II

MINUTA DO PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL a participar do Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento.

Lei nº _____

Autoriza a Prefeitura Municipal de _____ a assinar convênio objetivando a participação no Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento previsto no Decreto Estadual nº 35.673 de 14/09/92.

O Prefeito Municipal de _____,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei :

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I - receber, através de repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido, procedentes do Tesouro do Estado;

II - assinar com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, convênio, objetivando a integração dos serviços de assistência técnica, extensão rural e orientação do abastecimento e das demais ações voltadas ao desenvolvimento da Agropecuária, previsto no Decreto Estadual nº 36.673/92.

III - abrir crédito adicional especial para fazer face às despesas com a participação no Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo Único - A cobertura do crédito autorizado no Inciso III será efetuada mediante a utilização dos recursos a serem repassados.

Artigo 2º - Os recursos financeiros mencionados no artigo anterior destinar-se-ão ao cumprimento do previsto no decreto Estadual nº 35.673 de 14/09/92.

Artigo 3º - Os encargos que a Prefeitura vier a assumir no referido convênio correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

_____ de _____ de 199__

Prefeito Municipal

ANEXO III

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que este Município vem aplicando regularmente o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, incluindo recursos de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, não estando o mesmo impedido de receber recursos do Estado, em virtude de julgamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

Declaro ainda que todos os atos para a formalização do processo referente à celebração do convênio a ser firmado entre este município e a Secretaria de Agricultura e Abastecimento não contrariam a Lei Orgânica do Município, promulgada em ____/____/____ e publicada em ____/____/____.

_____, de _____ de 199_

Prefeito Municipal

ANEXO IV

ATESTADO

Atesto para os devidos fins que o Sr.

_____, RG. nº _____
_____, é atualmente o Prefeito Municipal de _____

estando em pleno exercício de seu mandato, tendo tomado posse em ____/____/____,
findando o mesmo em ____/____/____.

_____, de _____ de _____

(Obs.: Deverá ser assinado conforme previsto na Lei Orgânica do Município.)

ANEXO V

CONTA BANCÁRIA VINCULADA AO CONVÊNIO

_____, _____ de _____ de _____

Prezados Senhores,

Conforme solicitação, informamos-lhe a abertura da conta bancária vinculada ao convênio em questão:

Banco _____

Enderêço _____

Telefone _____

Agencia nº _____

Conta SG/SIR nº _____

(No caso de abertura da conta bancária na Caixa Econômica Estadual, informar a agência Banespa mais próxima.)

Sem mais, subscrevemo-nos mui

cordialmente

Prefeito Municipal

**SISTEMA ESTADUAL INTEGRADO DE
AGRICULTURA E ABASTECIMENTO**

M A N U A L

SISTEMA ESTADUAL INTEGRADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Definição:

Objetiva o gerenciamento das atividades de extensão rural e assistência técnica - ora executadas pelas Casas da Agricultura, infra-estrutura da produção, abastecimento e execução de Programas do setor agropecuário do Município, planejado pelos integrantes do setor agrícola representados pelo "Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural".

O Sistema foi proposto pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento e organizado pelo Decreto Estadual Nº 35.673, de 14 de setembro de 1.992 (ANEXO V), com a finalidade de integrar as ações de assistência técnica, pesquisa, treinamento e infra-estrutura, visando consolidar um modo descentralizado e participativo de trabalho, possibilitando um melhor desenvolvimento da produção e comercialização dos produtos agro-pecuários.

A Adesão ao Sistema é livre e não obrigatória, devendo a iniciativa partir do interesse comum das partes, ou seja, município e estado.

O primeiro passo para a participação do Sistema é a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, que deverá elaborar o Plano de Desenvolvimento Agropecuário Municipal, que definirá quais são as necessidades e prioridades do setor agropecuário municipal.

O Conselho Municipal, criado sob aprovação da Câmara Municipal, não somente terá caráter reivindicativo, mas deverá propor diretrizes e soluções aos problemas de desenvolvimento rural a nível municipal. Deverá contar com a participação de integrantes dos seguintes setores:

- Poder Público Municipal;
- Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
- Produtores Rurais (Associações, Cooperativas ou Sindicatos);
- Trabalhadores Rurais (Associações ou Sindicatos);
- Outras entidades ligadas ao setor produtivo agropecuário.

O Plano de Desenvolvimento Agropecuário Municipal deverá ser anual, elaborado conjuntamente com o público interessado e deverá ser aprovado pelo Conselho Regional de Desenvolvimento Rural, que definirá diretrizes em nível regional, propondo, acompanhando e avaliando o Plano.

A alocação de recursos humanos e/ou financeiros dependerá das necessidades previstas pelo Programa de Trabalho, de comum acordo e somente para os fins especificados.

Formalização do Convênio - sequência de providências e documentos necessários:

- Ofício da Prefeitura Municipal à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, manifestando a intenção de aderir ao Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento;
 - Lei Municipal autorizando a assinatura de Convênio objetivando a participação no Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento (ANEXO I);
 - Apresentação dos documentos básicos (ANEXO II);
 - Lei de criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário (ANEXO III) - ou por decreto, se autorizado pelo legislativo;
 - Elaboração do Plano de Desenvolvimento Agropecuário Municipal e/ou, de imediato, a elaboração de Programa de Trabalho para as atividades de assistência técnica, extensão rural e orientação do abastecimento, discriminando imóvel, recursos humanos, equipamentos e materiais a serem transferidos ao município; inclusive prevendo despesas com recursos humanos e materiais de consumo necessários durante o exercício orçamentário. O Programa deverá fazer parte integrante do Convênio;
 - Assinatura do Convênio (ANEXO IV);
 - Transferência de recursos;
 - Desenvolvimento dos trabalhos conjuntos PM + SAA.
-

ANEXO I

MODELO DE LEI

LEI

Nº.....de.....

Prefeitura do Município

de.....

no uso de suas atribuições legais faz saber
que a Câmara Municipal aprovou...

ARTIGO 1º

Fica o Chefe do Poder executivo municipal autorizado a assinar Termos de Convênio e de Aditamentos com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura e Abastecimento, objetivando a participação no Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento previsto no Decreto Estadual nº.35.673 de 14/09/92.

ARTIGO 2º

Para cumprimento do disposto no artigo 1º, fica o poder executivo autorizado:

I- Receber repasses financeiros e/ou cessão de uso de bens patrimoniais;

II- Abrir crédito suplementar especial ao orçamento nos valores liberados pelo Ajuste e seus Termos Aditivos, até os limites previstos na Lei Orçamentária Municipal.

ARTIGO 3º

Os encargos que a Prefeitura vier a assumir em razão da execução do acordo, correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 4º

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Local, Data

Assinatura

ANEXO II

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS BÁSICOS NECESSÁRIOS

- Atestado de Exercício de Mandato do Prefeito;
- Declaração;

Modelo:

PAPEL TIMBRADO

"Declaro que o Município vem aplicando regularmente o mínimo constitucional no ensino municipal e que não está impedido de receber recursos do Estado em virtude de julgamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Informo ainda que todos os atos constantes para a formalização do processo não contrariam a Lei Orgânica do Município."

Local, Data

Assinatura

- Cópia do comprovante de encaminhamento das Prestações de Contas ao Tribunal de Contas do Estado, referente ao exercício anterior;
- Cópia do CGC da Prefeitura Municipal;
- Número de conta bancária do BANESPA, aberta especificamente para o Convênio em questão.

ANEXO III

LEI DE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Nota:

O Município tem plena autonomia para definir as atribuições e a composição do seu Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, inclusive a denominação, servindo a presente minuta de projeto de lei como simples subsídio para esse fim.

MINUTA

Lei nº , de de de 1.99...

*Institui o Conselho Municipal
de Desenvolvimento Rural e dá
providências correlatas.*

*Eu....., Prefeito Municipal de.....,
Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte
Lei:*

ARTIGO 1º

Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de ...

ARTIGO 2º

Ao Conselho ora instituído compete:

- I - estabelecer diretrizes para a política agrícola municipal;*
- II - promover a integração dos vários segmentos do setor agrícola, vinculados à produção, comercialização, armazenamento, industrialização e transporte;*
- III - elaborar, anualmente, o Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e acompanhar a sua execução;*
- IV - manter intercâmbio com os conselhos similares, visando o encaminhamento de reivindicações de interesse comum;*
- V - assessorar o Poder Executivo Municipal em matérias relacionadas à agropecuária e ao abastecimento alimentar.*

PARÁGRAFO ÚNICO - O Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário abrangerá as atividades de assistência técnica, construções, reformas e serviços necessários à melhoria da infra-estrutura municipal, de apoio à agropecuária e ao abastecimento.

ARTIGO 3º

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será constituído de(....) membros, sendo:

I -(....) representante(s) titular(es) e (....) suplente(s) da Prefeitura Municipal;

II -(....) representante(s) titular(es) e(....) suplente(s) da Câmara Municipal;

III - Um representante titular e um suplente da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, indicados pelo titular daquela Pasta;

IV -(....) representante(s) titular(es) e(....) suplente(s) da associação/sindicato dos produtores rurais, pelo mesmo indicado(s);

V -(....) representante(s) titular(es) e(....) suplente(s) do associação/sindicato dos trabalhadores rurais, pelo mesmo indicado(s);

VI -(....) representante(s) titular(es) e(....) suplente(s) das Cooperativas rurais, pela(s) mesma(s) indicada(s);

VII - ...

1º - Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural serão designados por ato do Prefeito Municipal;

2º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será de dois anos, facultada a recondução.

ARTIGO 4º

Dentro de trinta dias após a composição do Conselho, os seus membros deverão aprovar Regimento Interno disciplinando seu funcionamento e a forma de eleição de seu Presidente.

ARTIGO 5º

A Prefeitura Municipal fornecerá a infra-estrutura administrativa necessária à atuação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

ARTIGO 6º

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO IV

MINUTA DE CONVÊNIO

TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO E O MUNICÍPIO DE, OBJETIVANDO A INTEGRAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E ORIENTAÇÃO DO ABASTECIMENTO E DAS DEMAIS AÇÕES VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA.

O Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, doravante denominada SECRETARIA, neste ato representada pelo seu Titular Sr. JOSÉ ANTONIO BARRROS MUNHOZ, devidamente autorizado pelo Governador do Estado, nos termos do Decreto Nº. 35.673/92 de 14/09/92, e o Município de, adiante denominado MUNICÍPIO, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Senhor,, devidamente autorizado pela Lei Municipal Nº de .../.../..., firmam o presente Convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente convênio tem por objeto a integração dos serviços de assistência técnica, extensão rural e orientação do abastecimento e das demais ações voltadas ao desenvolvimento da agropecuária.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES

Constituem obrigações comuns dos participes:

I - garantir a prestação de assistência técnica e extensão rural à agropecuária e ao abastecimento do Município, de acordo com suas peculiaridades, interesses sócio-econômicos e decisões do conselho municipal de desenvolvimento rural, e em conformidade com as normas técnicas e instruções operacionais da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, da Secretaria;

II - facilitar a aquisição, pelos agricultores e pecuaristas, de sementes, mudas e outros insumos agropecuários produzidos pela Secretaria, bem como orientar quanto à forma de sua utilização, priorizando o atendimento ao mini, pequeno e médio produtor rural;

III - prestar orientação e serviços visando a preservação dos recursos naturais renováveis;

IV - realizar levantamentos, estatísticas e outras atividades necessárias à melhoria da eficiência da agropecuária no setor produtivo e de abastecimento;

V - identificar, periodicamente, as necessidades de sementes, mudas e outros insumos destinados à distribuição;

VI - executar obras e serviços visando a melhoria da infra-estrutura do setor agropecuário e de abastecimento;

VII - prestar serviços de informações sócio-econômicas e de abastecimento;

VIII- realizar atividades de interesse comum previstas no plano municipal de desenvolvimento agropecuário.

CLÁUSULA TERCEIRA

Constituem obrigações específicas da SECRETARIA:

I - designar funcionários e servidores em exercício em Casa da Agricultura, ou outras unidades da SECRETARIA, para a prestação de serviços junto ao órgão do Município, para a execução das atividades de assistência técnica, extensão rural e orientação do abastecimento, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, podendo a designação ser cessada, a qualquer momento, por solicitação do Município;

II - repassar ao Município recursos para a implementação das atividades previstas neste convênio, observadas as normas legais aplicáveis;

III - prever, nas propostas orçamentárias dos exercícios subsequentes, recursos para o atendimento às despesas decorrentes deste convênio;

IV - garantir apoio técnico, treinamento e reciclagem periódicos, através das unidades competentes da SECRETARIA, a todas as ações que vierem a ser desenvolvidas em função do plano municipal de desenvolvimento agropecuário;

V - elaborar diretrizes, normas técnicas e procedimentos para as atividades objeto de programas prioritários da SECRETARIA:

VI - gerenciar o Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento.

CLÁUSULA QUARTA

Constituem obrigações específicas do MUNICÍPIO:

I - indicar ou criar o órgão municipal responsável pela execução do convênio;

II - elaborar, por intermédio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, o plano municipal de desenvolvimento agropecuário;

III - administrar, de acordo com o plano municipal de desenvolvimento agropecuário, os serviços previstos neste convênio;

IV - designar servidores de seu quadro ou efetuar a nomeação ou contratação de novos servidores para a execução das atividades decorrentes do presente convênio, em conformidade com o plano municipal de desenvolvimento agropecuário, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

V - responsabilizar-se pela manutenção da unidade de prestação de serviços, bem como pelas despesas de custeio, nos limites do plano municipal de desenvolvimento agropecuário;

VI - criar instrumentos legais e regulamentares necessários à execução deste convênio;

VII - treinar pessoal em conjunto com a SECRETARIA, em conformidade com os programas prioritários desta;

VIII- aplicar, no âmbito de suas atribuições, os recursos estaduais e municipais alocados para execução deste convênio, de conformidade com o plano municipal de desenvolvimento agropecuário;

IX - prever, nas propostas orçamentárias dos exercícios subsequentes, recursos necessários para o atendimento às despesas decorrentes deste convênio;

X - recolher, ao Tesouro do Estado, as importâncias não empenhadas até o final do exercício, destinadas pela SECRETARIA à execução do convênio;

XI - restituir de imediato ao Estado, nos casos de denúncia, término do prazo de vigência ou rescisão da avença, os bens que, por permissão de uso, lhe tenham sido entregues, sob pena de reintegração liminar, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO

O convênio será executado em estrita obediência ao plano municipal de desenvolvimento agropecuário, elaborado anualmente pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e acompanhado pelo Conselho Regional de Desenvolvimento Rural, onde houver e, ainda, com observância das normas baixadas pela SECRETARIA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para execução do convênio poderá ser permitido ao Município o uso de bens móveis e imóveis do Estado, nos termos dos Artigos 13 e 14 do Decreto 35.673 de 14 de setembro de 1992.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A SECRETARIA poderá conceder auxílio financeiro ao Município para construções, reformas, ampliações, conservação e manutenção de próprios municipais visando a melhoria da infraestrutura de apoio à agropecuária e de abastecimento, em conformidade com o plano municipal de desenvolvimento agropecuário.

CLÁUSULA SEXTA - DO PLANO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO

O plano municipal de desenvolvimento agropecuário será elaborado para cada exercício financeiro e abrangerá todas as atividades referidas na Cláusula Segunda, o montante e a forma de dispêndio de cada partícipe.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As despesas previstas no plano municipal de desenvolvimento agropecuário onerarão as dotações orçamentárias próprias dos partícipes, em cada exercício financeiro.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caberá ao MUNICÍPIO prestar à SECRETARIA contas da aplicação dos recursos que lhe forem repassados, independentemente da apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A prestação de contas do Município será anual e abrangerá todos os recursos financeiros recebidos e os rendimentos, de 1º de janeiro à 31 de dezembro de cada ano.

PARÁGRAFO QUARTO - A SECRETARIA e o MUNICÍPIO poderão, respeitadas as disponibilidades orçamentárias, suplementar recursos para a execução do plano municipal de desenvolvimento agropecuário, mediante termos aditivos ao presente convênio, previamente autorizados pelo Governador do Estado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS ATIVIDADES DE EXTENSÃO RURAL, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ORIENTAÇÃO DO ABASTECIMENTO

As atividades de extensão rural, assistência técnica e orientação do abastecimento serão objeto de programa de trabalho específico, podendo sua execução anteceder a das demais atividades previstas no plano municipal de desenvolvimento agropecuário, até a aprovação do mesmo.

CLÁUSULA OITAVA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Serão destinados para a execução do programa de trabalho a que se refere a cláusula sétima, no corrente exercício, recursos financeiros no valor de Cr\$. (.....)

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os recursos financeiros do Estado para o exercício de serão no montante de Cr\$. (.....) onerando a(s) Classificação(ões) Econômica(s) vinculada à Unidade de Despesa

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os recursos financeiros do Município para o exercício de serão no montante de Cr\$. (.....)

(.....),
 onerando a(s) Classificação(ões) Econômica(s)
 e Funcional Programática

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os recursos repassados pelo Estado ao Município deverão ser movimentados em conta especial do Governo, junto à agência local do Banco do Estado de São Paulo S.A. ou na sua falta, da Nossa Caixa - Nosso Banco S.A..

CLÁUSULA NONA - DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Fica vedado ao MUNICÍPIO praticar quaisquer atos que impliquem na alteração da destinação dos recursos humanos e materiais cedidos pela SECRETARIA, sob pena da rescisão do presente convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Obriga-se o MUNICÍPIO, nos casos de não utilização dos recursos para o fim conveniado ou aplicação indevida desses recursos, a devolvê-los, acrescidos de correção monetária a ser aplicada a partir da data do seu repasse.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA, DENÚNCIA E RESCISÃO

O presente convênio terá vigência de (.....) a partir de sua assinatura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O convênio poderá ser denunciado, durante o prazo de vigência, por mútuo consentimento dos partícipes ou por qualquer um deles, mediante notificação prévia, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O convênio poderá ser rescindido, por infração legal ou convencional, respondendo, pelas perdas e danos, o partícipe que lhe der causa.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Secretário de Agricultura e Abastecimento e o Prefeito do Município são autoridades competentes para denunciar, resolver ou rescindir este convênio.

PARÁGRAFO QUARTO - Havendo motivo relevante e interesse dos partícipes, o convênio poderá ter seu prazo prorrogado, mediante termo aditivo e prévia autorização do Secretário de Agricultura e Abastecimento, observado o limite máximo de 5 (cinco) anos de vigência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO

O presente convênio será publicado, em extrato, no Diário Oficial do Estado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

Fica eleito o foro da Capital de São Paulo para dirimir as dúvidas oriundas deste convênio e que não forem resolvidas por comum acordo dos partícipes.

E, por estarem justas e acordadas, assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma e para um só efeito, na presença das testemunhas que também o subscrevem.

JOSÉ ANTONIO BARROS MUNHOZ
Secretário de Agricultura e Abastecimento

Prefeito Municipal

TESTEMUNHAS

ANEXO V

DECRETO Nº 35.673, DE 14 DE SETEMBRO DE 1.992

Organiza o Sistema Estadual Integrado de
Agricultura e Abastecimento e dá providências
correlatas.

Luiz Antonio Fleury Filho, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas
atribuições legais,

DECRETA:

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

ARTIGO 1º

Fica organizado, nos termos do presente decreto, o Sistema Estadual Integrado
de Agricultura e Abastecimento.

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS BÁSICOS

ARTIGO 2º

O Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento tem como
objetivos básicos:

- I- A integração dos esforços dos órgãos públicos com atribuições voltadas ao desenvolvimento do setor agropecuário, à preservação ambiental e à melhoria do abastecimento alimentar, visando a maior eficácia dos serviços;
- II- A formulação e a execução da política Agrícola do Estado com a efetiva participação de representantes da comunidade agrícola, tecnológica, agrônômica e veterinária, de organismos governamentais e de setores empresariais e de trabalhadores;
- III- A maior eficiência dos serviços de assistência técnica, extensão rural, orientação do abastecimento alimentar, prestadas ao setor agropecuário, mediante a atribuição de sua execução aos municípios;
- IV- O atendimento, de forma preferencial, aos imóveis que cumpram a função social da propriedade e, especialmente, aos mini e pequenos produtores rurais e aos beneficiários de projetos de reforma agrária;
- V- Apoiar o desenvolvimento do cooperativismo e do associativismo rural.

SEÇÃO III

DOS INSTRUMENTOS BÁSICOS

ARTIGO 3º

São instrumentos básicos do Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento:

- I - O Conselho de Desenvolvimento Rural do Estado;
- II - Os Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural;
- III - Os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural;
- IV - O Fundo de Expansão da Agropecuária e de Pesca, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

SEÇÃO IV

DOS CONSELHOS REGIONAIS DE DESENVOLVIMENTO RURAL

ARTIGO 4º

Os Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural serão criados pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento e compostos de, no máximo doze (12) membros de forma a garantir a participação dos seguintes segmentos:

- I - Poder Público Municipal;
- II - órgãos públicos estaduais envolvidos;
- III - Organizações de produtores rurais, em nível regional ou local;
- IV - Organizações dos trabalhadores rurais, em nível regional ou local.

1º - Os membros dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural serão designados pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento.

2º - Os Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural, órgãos consultivos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, serão presididos por um de seus membros, eleito por dois (2) anos, podendo ser reconduzido por igual período.

3º - Contará cada Conselho Regional de Desenvolvimento Rural com uma Secretaria Executiva que será exercida por servidor da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, designado pelo Titular da Pasta.

4º - Dentro de sessenta (60) dias, a contar da data de sua instalação, os Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural deverão submeter seu Regimento Interno à aprovação do Secretário de Agricultura e Abastecimento.

5º - Caberá aos Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural:

- I - Propor diretrizes para a política agrícola em nível regional;
- II - Fornecer subsídios para a formulação da Política Agrícola do Estado;
- III - Pronunciar-se acerca dos planos municipais de desenvolvimento agropecuário de forma a compatibilizá-los aos interesses da região;
- IV - Acompanhar a execução dos planos de desenvolvimento agropecuário da respectiva região, elaborando relatórios anuais.

ARTIGO 6º

Caberá às unidades da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, existentes na localidade onde for instalada sede de Conselho Regional de Desenvolvimento Rural, fornecer a infra-estrutura e o apoio técnico necessário à sua atuação.

SEÇÃO V

DA INTEGRAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS

ARTIGO 7º

Os Municípios do Estado poderão aderir ao Sistema Integrado de Agricultura e Abastecimento mediante Convênio e instalação de um Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

1º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será integrado por representantes dos setores da sociedade voltados à agropecuária, e terá atribuições correlatas às dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural, incluindo a elaboração, o acompanhamento e a avaliação do Plano de Desenvolvimento agropecuário do Município.

2º - O plano de desenvolvimento agropecuário abrangerá as construções, reformas, ampliações, conservação e a manutenção da infra-estrutura municipal de apoio à agropecuária e de abastecimento, os serviços a serem prestados, bem como preverá o valor dos dispêndios respectivos do Estado e do Município.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 8º

As regiões dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural serão determinadas por critérios sócio-econômicos, geográficos e de zoneamento agrícola, estabelecidos pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento.

ARTIGO 9º

A Secretaria de Agricultura e Abastecimento preverá, anualmente, em seu orçamento, as dotações necessárias às despesas de responsabilidade do Estado, decorrentes dos Convênios firmados.

ARTIGO 10º

A Secretaria de Agricultura e Abastecimento estabelecerá mecanismos de avaliação de desempenho para aferir a adequada execução das atividades previstas no Convênio.

ARTIGO 11º

Caberá ao Secretário de Agricultura e Abastecimento designar funcionários e servidores em exercício na unidade da Casa da Agricultura, ou em outras unidades daquela Pasta, para a prestação de serviços junto à Prefeitura do Município conveniado.

Parágrafo único - A designação prevista neste artigo será cessada, a qualquer momento, por solicitação do Município.

ARTIGO 12º

Fica o Secretário de Agricultura e Abastecimento autorizado a celebrar convênios com os Municípios, na forma do modelo anexo, bem como denunciá-los ou rescindi-los.

Parágrafo único - Os convênios previstos neste artigo poderão ser celebrados com o prazo máximo de até 5 (cinco) anos de vigência.

ARTIGO 13º

Fica o Secretário de Agricultura e Abastecimento autorizado a permitir o uso gratuito dos bens móveis do Estado pelos Municípios, para a execução das atividades previstas no convênio.

1º - Compete à Secretaria de Agricultura e Abastecimento relacionar e fiscalizar uso desses bens adotar as providências necessárias à imediata recuperação de sua posse na hipótese de desvirtuamento de destinação.

2º - A permissão de uso será efetuada mediante lavratura de termo na Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

ARTIGO 14º

A permissão de uso dos bens imóveis do Estado pelos Município para a execução das atividades previstas no convênio dependerá de prévia autorização governamental, de estudos preliminares a serem elaborados pela Procuradoria Geral do Estado e será formalizada através de termo próprio, do qual constarão as condições a serem impostas pelo permitente.

ARTIGO 15º

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 32.553, de 09 de novembro de 1.990.

Palácio dos Bandeirantes, aos 14 de setembro de 1.992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Governador do Estado de São Paulo

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO SECRETÁRIO

Av. Miguel Stéfano, 3900 - Água Funda - São Paulo - SP
CEP 04301-903 - Tel. PBX (011) 584-0433



ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO A QUE SE REFERE O ARTIGO 12 DO DECRETO Nº 35.673
DE 14 DE SETEMBRO DE 1992.

CONVÊNIO QUE CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO E O MUNICÍPIO DE, OBJETIVANDO A INTEGRAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E ORIENTAÇÃO DO ABASTECIMENTO E DAS DEMAIS AÇÕES VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA.

O Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, doravante denominada Secretaria, neste ato representada pelo seu Titular, devidamente autorizado pelo Governador do Estado nos termos do Decreto nº , de de de 1992, e o Município de....., doravante denominado Município, representado pelo Prefeito do Município, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº , de de de , celebram o presente convênio para os fins e mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

O presente convênio tem por objeto a integração dos serviços de assistência técnica, extensão



ESTADO DE SÃO PAULO

rural e orientação do abastecimento e das demais ações voltadas ao desenvolvimento da agropecuária.

CLÁUSULA SEGUNDA - Constituem obrigações comuns dos partícipes:

I - garantir a prestação de assistência técnica e extensão rural à agropecuária e ao abastecimento do município, de acordo com suas peculiaridades, interesses sócio-econômicos e decisões do conselho municipal de desenvolvimento rural, e em conformidade com as normas técnicas e instruções operacionais da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, da Secretaria;

II - facilitar a aquisição, pelos agricultores e pecuaristas, de sementes, mudas e outros insumos agropecuários produzidos pela Secretaria, bem como orientar quanto à forma de sua utilização, priorizando o atendimento ao mini, pequeno e médio produtor rural;

III - prestar orientação e serviços visando a preservação dos recursos naturais renováveis;

IV - realizar levantamentos, estatísticas e outras atividades necessárias à melhoria da eficiência da agropecuária no setor produtivo e de abastecimento;



ESTADO DE SÃO PAULO

V - identificar, periodicamente, as necessidades de sementes, mudas e outros insumos destinados à distribuição;

VI - executar obras e serviços visando a melhoria da infra-estrutura do setor agropecuário e de abastecimento;

VII - prestar serviços de informações sócio-econômicas e de abastecimento;

VIII - realizar atividades de interesse comum previstas no plano municipal de desenvolvimento agropecuário.

CLÁUSULA TERCEIRA - Constituem obrigações específicas da Secretaria:

I - designar funcionários e servidores em exercício em Casa da Agricultura, ou em outras unidades da Secretaria, para a prestação de serviços junto ao órgão do Município, para a execução das atividades de assistência técnica, extensão rural e orientação do abastecimento, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, podendo a designação ser cessada, a qualquer momento, por solicitação do Município;

II - repassar ao Município recursos para a implementação das atividades previstas neste convênio, observadas as normas legais aplicáveis;



ESTADO DE SÃO PAULO

III - prever, nas propostas orçamentárias dos exercícios subseqüentes, recursos para o atendimento às despesas decorrentes deste convênio;

IV - garantir apoio técnico, treinamento e reciclagem periódicos, através das unidades competentes da Secretaria, a todas as ações que vierem a ser desenvolvidas em função do plano municipal de desenvolvimento agropecuário;

V - elaborar diretrizes, normas técnicas e procedimentos para as atividades objeto de programas prioritários da Secretaria;

VI - gerenciar o Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento.

CLÁUSULA QUARTA - Constituem obrigações específicas do Município:

I - indicar ou criar o órgão municipal responsável pela execução do convênio;

II - elaborar, por intermédio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, o plano municipal de desenvolvimento agropecuário;

III - administrar, de acordo com o plano municipal de desenvolvimento agropecuário, os serviços previstos neste convênio;



ESTADO DE SÃO PAULO

IV - designar servidores de seu quadro ou efetuar a nomeação ou contratação de novos servidores para a execução das atividades decorrentes do presente convênio, em conformidade com o plano municipal de desenvolvimento agropecuário, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

V - responsabilizar-se pela manutenção da unidade de prestação de serviços, bem como pelas despesas de custeio, nos limites do plano municipal de desenvolvimento agropecuário;

VI - criar os instrumentos legais e regulamentares necessários à execução deste convênio;

VII - treinar pessoal em conjunto com a Secretaria, em conformidade com os programas prioritários desta;

VIII - aplicar, no âmbito de suas atribuições, os recursos estaduais e municipais alocados para execução deste convênio, de conformidade com o plano municipal de desenvolvimento agropecuário;

IX - prever, nas propostas orçamentárias dos exercícios subseqüentes, recursos necessários para o atendimento às despesas decorrentes deste convênio;



ESTADO DE SÃO PAULO

X - recolher, ao Tesouro do Estado, as importâncias não empenhadas até o final do exercício, destinadas pela Secretaria à execução do convênio;

XI - restituir de imediato ao Estado, nos casos de denúncia, término do prazo de vigência ou rescisão da avença, os bens que, por permissão de uso, lhe tenham sido entregues, sob pena de reintegração liminar, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

CLÁUSULA QUINTA - Da Execução

O convênio será executado em estrita obediência ao plano municipal de desenvolvimento agropecuário, elaborado anualmente pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e acompanhado pelo Conselho Regional de Desenvolvimento Rural, onde houver e, ainda, com observância das normas baixadas pela Secretaria.

§ 1º - Para execução do convênio poderá ser permitido ao Município o uso de bens móveis e imóveis do Estado, nos termos dos artigos 13 e 14 do Decreto nº , de de de 1 992.

§ 2º - A Secretaria poderá conceder auxílio financeiro ao Município para construções, reformas, ampliações, conservação e manutenção de próprios municipais



ESTADO DE SÃO PAULO

visando a melhoria da infra-estrutura de apoio à agropecuária e de abastecimento, em conformidade com o plano municipal de desenvolvimento agropecuário.

CLÁUSULA SEXTA - Do Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário

O plano municipal de desenvolvimento agropecuário será elaborado para cada exercício financeiro e abrangerá todas as atividades referidas na cláusula segunda, o montante e a forma de dispêndio de cada partícipe.

§ 1º - As despesas previstas no plano municipal de desenvolvimento agropecuário onerarão as dotações orçamentárias próprias dos partícipes, em cada exercício financeiro.

§ 2º - Caberá ao Município prestar à Secretaria contas da aplicação dos recursos que lhe forem repassados, independentemente da apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - A prestação de contas do Município será anual e abrangerá todos os recursos financeiros recebidos e os rendimentos, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.



ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - A Secretaria e o Município poderão, respeitadas as disponibilidades orçamentárias, suplementar recursos para a execução do plano municipal de desenvolvimento agropecuário, mediante termos aditivos ao presente convênio, previamente autorizados pelo Governador do Estado.

CLÁUSULA SÉTIMA - Das Atividades de Extensão Rural, Assistência Técnica e Orientação do Abastecimento

As atividades de extensão rural, assistência técnica e orientação do abastecimento serão objeto de programa de trabalho específico, podendo sua execução anteceder a das demais atividades previstas no plano municipal de desenvolvimento agropecuário, até a aprovação do mesmo.

CLÁUSULA OITAVA - Dos Recursos Financeiros

Serão destinados para a execução do programa de trabalho a que se refere a cláusula sétima, no corrente exercício, recursos financeiros no valor de CR\$.....(.....).

§ 1º - Os recursos financeiros do Estado para o exercício de serão no montante de CR\$.....(.....), onerando a(s) Classifica-



ESTADO DE SÃO PAULO

ção(ões) Econômica(s).....e Funcional Programática....., vinculada à Unidade de Despesa.....

§ 2º - Os recursos financeiros do Município para o exercício de serão no montante de Cr\$. (.....), onerando a(s) Classificação(ões) Econômica(s)..... e Funcional Programática.....

§ 3º - Os recursos repassados pelo Estado ao Município deverão ser movimentados em conta especial do Governo, junto à agência local do Banco do Estado de São Paulo S.A. ou na sua falta, da Nossa Caixa - Nosso Banco S.A..

CLÁUSULA NONA - Da Destinação dos Recursos

Fica vedado ao Município praticar quaisquer atos que impliquem na alteração da destinação dos recursos humanos e materiais cedidos pela Secretaria, sob pena da rescisão do presente convênio.

Parágrafo único - Obriga-se o Município, nos casos de não utilização dos recursos para o fim conveniado ou aplicação indevida desses recursos, a devolvê-



ESTADO DE SÃO PAULO

-los, acrescidos de correção monetária a ser aplicada a partir da data do seu repasse.

CLÁUSULA DÉCIMA - Da Vigência, Denúncia e Rescisão

O presente convênio terá vigência de (.....) ... , a partir de sua assinatura.

§ 1º - O convênio poderá ser denunciado, durante o prazo de vigência, por mútuo consentimento dos partícipes ou por qualquer um deles, mediante notificação prévia, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§ 2º - O convênio poderá ser rescindido, por infração legal ou convencional, respondendo, pelas perdas e danos, o partícipe que lhe der causa.

§ 3º - O Secretário de Agricultura e Abastecimento e o Prefeito do Município são autoridades competentes para denunciar, resolver ou rescindir este convênio.

§ 4º - Havendo motivo relevante e interesse dos partícipes, o convênio poderá ter seu prazo prorrogado, mediante termo aditivo e prévia autorização do Secretário de Agricultura e Abastecimento, observado o limite máximo de 5 (cinco) anos de vigência.



ESTADO DE SÃO PAULO

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Da Publicação

O presente convênio será publicado, em extrato, no Diário Oficial do Estado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Do Foro

Fica eleito o foro da Capital de São Paulo para dirimir as dúvidas oriundas deste convênio e que não forem resolvidas por comum acordo dos partícipes.

SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

PREFEITO MUNICIPAL

Testemunhas

1-.....

2-.....

ATG/cgv.
(6A-corr1)

Publicado no Diário Oficial de
15 de 09 de 92



ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 35.673 , DE 14 DE SETEMBRO DE 1992.

Organiza o Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento e dá providências correlatas.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

D e c r e t a :

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Fica organizado, nos termos do presente decreto, o Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento.

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS BÁSICOS

Artigo 2º - O Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento tem como objetivos básicos:

I - a integração dos esforços dos órgãos públicos com atribuições voltadas ao desenvolvimento do setor agrope-



ESTADO DE SÃO PAULO

cuário, à preservação ambiental e à melhoria do abastecimento alimentar, visando a maior eficácia dos serviços;

II - a formulação e a execução da Política Agrícola do Estado com a efetiva participação de representantes da comunidade agrícola, tecnológica, agrônômica e veterinária, de organismos governamentais e de setores empresariais e de trabalhadores;

III - a maior eficiência dos serviços de assistência técnica, extensão rural, orientação do abastecimento alimentar, prestadas ao setor agropecuário, mediante a atribuição de sua execução aos municípios;

IV - o atendimento, de forma preferencial, aos imóveis que cumpram a função social da propriedade e, especialmente, aos mini e pequenos produtores rurais e aos beneficiários de projetos de reforma agrária;

V - apoiar o desenvolvimento do cooperativismo e do associativismo rural.

SEÇÃO III

DOS INSTRUMENTOS BÁSICOS

Artigo 3º - São instrumentos básicos do Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento:



ESTADO DE SÃO PAULO

- I - o Conselho de Desenvolvimento Rural do Estado de São Paulo;
- II - os Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural;
- III - os conselhos municipais de desenvolvimento rural;
- IV - o Fundo de Expansão da Agropecuária e de Pesca, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

SEÇÃO IV

DOS CONSELHOS REGIONAIS DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Artigo 4º - Os Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural serão criados pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento e compostos de, no máximo, 12 (doze) membros de forma a garantir a participação dos seguintes segmentos:

- I - Poder Público Municipal;
- II - órgãos públicos estaduais envolvidos;
- III - organizações de produtores rurais, em nível regional ou local;
- IV - organizações dos trabalhadores rurais, em nível regional ou local.

§ 1º - os membros dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural serão designados pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento.



ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Os Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural, órgãos consultivos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, serão presididos por um de seus membros, eleito por 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 3º - Conta cada Conselho Regional de Desenvolvimento Rural com uma Secretaria Executiva que será exercida por servidor da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, designado pelo Titular da Pasta.

§ 4º - Dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua instalação, os Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural deverão submeter seu Regimento Interno à aprovação do Secretário de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 5º - Caberá aos Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural:

I - propor diretrizes para a política agrícola em nível regional;

II - fornecer subsídios para a formulação da Política Agrícola do Estado;

III - pronunciar-se acerca dos planos municipais de desenvolvimento agropecuário de forma a compatibilizá-los aos interesses da região;



ESTADO DE SÃO PAULO

IV - acompanhar a execução dos planos de desenvolvimento agropecuário da respectiva região, elaborando relatórios anuais.

Artigo 6º - Caberá às unidades da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, existentes na localidade onde for instalada sede de Conselho Regional de Desenvolvimento Rural, fornecer a infra-estrutura e o apoio técnico necessário à sua atuação.

SEÇÃO V

DA INTEGRAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS

Artigo 7º - Os Municípios do Estado poderão aderir ao Sistema Integrado de Agricultura e Abastecimento mediante convênio e instalação de um conselho municipal de desenvolvimento rural.

§ 1º - O conselho municipal de desenvolvimento rural será integrado por representantes dos setores da sociedade voltados à agropecuária, e terá atribuições correlatas às dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural, incluindo a elaboração, o acompanhamento e a avaliação do plano de desenvolvimento agropecuário do Município.



ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - O plano de desenvolvimento agropecuário abrangerá as construções, reformas, ampliação, conservação e a manutenção da infra-estrutura municipal de apoio à agropecuária e de abastecimento, os serviços a serem prestados, bem como preverá o valor dos dispêndios respectivos do Estado e do Município.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 8º - As regiões dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural serão determinadas por critérios sócio-econômicos, geográficos e de zoneamento agrícola, estabelecidos pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 9º - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento preverá, anualmente, em seu orçamento, as dotações necessárias às despesas de responsabilidade do Estado, decorrentes dos convênios firmados.

Artigo 10 - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento estabelecerá mecanismos de avaliação de desempenho para aferir a adequada execução das atividades previstas no convênio.



ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 11 - Caberá ao Secretário de Agricultura e Abastecimento designar funcionários e servidores em exercício na unidade da Casa da Agricultura, ou em outras unidades daquela Pasta, para a prestação de serviços junto à Prefeitura do Município conveniado.

Parágrafo único - A designação prevista neste artigo será cessada, a qualquer momento, por solicitação do Município.

Artigo 12 - Fica o Secretário de Agricultura e Abastecimento autorizado a celebrar convênios com os Municípios, na forma do modelo anexo, bem como denunciá-los ou rescindí-los.

Parágrafo único - Os convênios previstos neste artigo poderão ser celebrados com o prazo máximo de até 5 (cinco) anos de vigência.

Artigo 13 - Fica o Secretário de Agricultura e Abastecimento autorizado a permitir o uso gratuito dos bens móveis do Estado pelos Municípios, para a execução das atividades previstas no convênio.

§ 1º - Compete à Secretaria de Agricultura e Abastecimento relacionar e fiscalizar o uso desses bens e adotar as providências necessárias à imediata recupe-



ESTADO DE SÃO PAULO

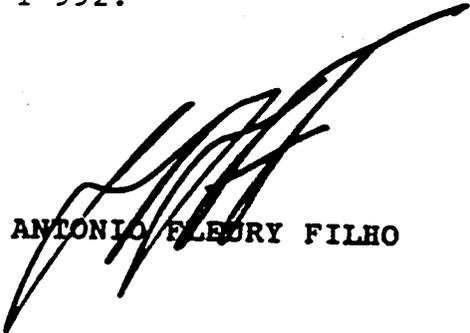
ração de sua posse na hipótese de desvirtuamento de destinação.

§ 2º - A permissão de uso será efetuada mediante lavratura de termo na Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 14 - A permissão de uso dos bens imóveis do Estado pelos Municípios para a execução das atividades previstas no convênio dependerá de prévia autorização governamental, de estudos preliminares a serem elaborados pela Procuradoria Geral do Estado e será formalizada através de termo próprio, do qual constarão as condições a serem impostas pelo permitente.

Artigo 15 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 32 553, de 9 de novembro de 1 990.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, aos 14
de setembro de 1 992.


LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO